

PORTARIA Nº 05/2026

Dispõe sobre a apuração de responsabilidade por infrações de trânsito decorrentes da utilização de veículos oficiais do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia - CONSID, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO OESTE DA BAHIA - CONSID, pessoa jurídica de direito público interno, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, no uso das atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso da Administração Pública contra o agente responsável, nos casos de dolo ou culpa; CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade por infrações de trânsito, à identificação do condutor e aos procedimentos de notificação e defesa administrativa;

CONSIDERANDO o art. 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando aplicável aos empregados públicos regidos pelo regime celetista;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito interno do CONSID, o uso regular dos veículos oficiais, a guarda dos documentos de circulação, a identificação do condutor responsável e o ressarcimento de valores decorrentes de infrações de trânsito atribuíveis ao agente público;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a apuração de responsabilidade e o eventual ressarcimento ao CONSID de valores referentes a multas de trânsito decorrentes da utilização de veículos oficiais, quando a infração for atribuível à conduta dolosa ou culposa do servidor, empregado público, ocupante de cargo em comissão, contratado temporário ou outro agente autorizado a conduzir veículo do Consórcio.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se veículo oficial todo veículo próprio, locado, cedido ou utilizado a serviço do CONSID.

§ 2º A responsabilização prevista nesta Portaria não alcança multas decorrentes de falha mecânica, irregularidade documental, ausência de manutenção, vício do veículo, ordem superior manifestamente incompatível com as normas de trânsito ou qualquer fato não imputável ao condutor.

Art. 2º Recebida a notificação de autuação ou penalidade, o setor responsável pela frota deverá identificar o veículo, a data, o horário, o local da infração e o condutor designado ou autorizado para a utilização do veículo no respectivo período.

§ 1º A identificação do condutor deverá ser realizada com base em registros internos, termos de responsabilidade, controles de saída e retorno, ordens de serviço, diários de bordo, relatórios de viagem ou outro documento idôneo.

§ 2º Quando cabível, o CONSID poderá adotar as providências necessárias à indicação do real condutor perante o órgão de trânsito competente, observados os prazos legais.

Art. 3º Antes de qualquer desconto em folha ou cobrança interna, deverá ser instaurado procedimento administrativo simplificado, assegurados ao interessado o contraditório, a ampla defesa e o acesso aos documentos que fundamentam a imputação.

§ 1º O condutor deverá ser notificado para apresentar manifestação escrita, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar elementos que afastem sua responsabilidade.

§ 2º A decisão administrativa deverá ser motivada e indicar, expressamente, a infração apurada, o nexo entre a conduta do agente e a multa aplicada, a existência de dolo ou culpa e o valor a ser ressarcido, se for o caso.

Art. 4º Concluído o procedimento administrativo com decisão definitiva pela responsabilidade do condutor, o ressarcimento poderá ocorrer mediante pagamento direto ao CONSID ou, quando juridicamente admissível, por desconto em folha de pagamento.

§ 1º Em relação aos empregados públicos submetidos ao regime celetista, o desconto por dano causado por culpa somente será realizado se houver autorização contratual, termo de responsabilidade ou ajuste prévio que contemple essa possibilidade, ressalvada a hipótese de dolo, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT.

§ 2º O desconto em folha deverá observar os limites legais aplicáveis, a proporcionalidade, a natureza alimentar da remuneração e a possibilidade de parcelamento, quando necessário, de modo a evitar comprometimento excessivo da remuneração mensal do agente.

§ 3º A autorização para desconto, quando exigida, deverá ser formalizada por escrito e juntada ao procedimento administrativo.

Art. 5º O pagamento da multa pelo CONSID, quando necessário para evitar acréscimos, restrições administrativas ou prejuízo à regularidade da frota, não afasta a posterior apuração de responsabilidade do condutor, nem implica reconhecimento automático de culpa.

Art. 6º O condutor de veículo oficial deverá observar as normas de trânsito, zelar pela conservação do veículo, utilizar o bem exclusivamente no interesse público e comunicar imediatamente qualquer autuação, ocorrência, acidente, avaria ou irregularidade verificada durante o uso.

Art. 7º O setor responsável pela frota poderá adotar termo de responsabilidade específico para os condutores autorizados, contendo ciência expressa das regras de uso, guarda, conservação, comunicação de ocorrências e eventual ressarcimento por infrações decorrentes de dolo ou culpa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CONSID, com apoio da assessoria jurídica, observadas a legislação aplicável, as normas internas do Consórcio e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiras – BA, 25 de Maio de 2026.

JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO

Presidente do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia - CONSID